



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

## **PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (Resolução nº 77, de 14.9.2004, do CSMPF)**

### **ORIENTAÇÕES DA CÂMARA CRIMINAL**

A Resolução nº 77, de 14.09.2004, do Conselho Superior do MPF (publicada no DOU de 17 de setembro de 2004, Seção 1, pg. 845), regulamenta o artigo 8º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, disciplinando, no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do **Procedimento Investigatório Criminal**.

Conforme disposto, cabe à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão efetuar o controle dos procedimentos investigatórios criminais instaurados pelos membros em todas as unidades do MPF no País (art. 7º e 17).

Para melhor operacionalização das providências decorrentes da aplicação do normativo, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF apresenta as orientações seguintes, a que paulatinamente serão acrescidas outras, conforme identificadas eventuais dúvidas a respeito.

**FRANCISCO DIAS TEIXEIRA**  
Subprocurador-Geral da República  
Coordenador da 2ª CCR

---

### **ORIENTAÇÕES DA CÂMARA CRIMINAL SOBRE O PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL:**

> Atualizadas em: 21.4.2005

#### **1. Instauração do PIC**

1.1. A instauração do procedimento investigatório criminal deverá ser imediatamente comunicada à 2ª CCR, por escrito, em expediente que contenha as seguintes informações:

- nº de autuação do procedimento;
- unidade do MPF (origem);
- nº e data da portaria de instauração;
- membro a quem foi distribuído o procedimento;
- fatos a serem investigados, de forma resumida;
- se houve decretação de sigilo;

As seguintes situações, se havidas, deverão ser igualmente comunicadas:

- prorrogação do prazo para encerramento;
- solicitação do representante para nova apreciação, e o que dela resultar;
- reabertura do procedimento, em razão de novas provas, e o que dela resultar;
- reabertura do procedimento, por determinação da 2<sup>a</sup> CCR, e o que dela resultar;

Concluído o procedimento, o membro deverá:

- remeter os autos à 2<sup>a</sup> CCR, caso tenha promovido o seu arquivamento;
- comunicar à 2<sup>a</sup> CCR a providência adotada, caso não tenha arquivado o procedimento.

Observação: em qualquer caso, poderão ser acrescentados comentários julgados pertinentes ao feito, ou ao seu andamento.

1.2. Somente as informações relativas ao procedimento investigatório criminal deverão ser remetidas à Câmara Criminal (item 1), não sendo necessário o encaminhamento de cópia da portaria de instauração.

1.3. O prazo máximo para comunicar à 2<sup>a</sup> Câmara a instauração do procedimento investigatório, a que alude o art. 7º da Resolução nº 77/2004, do CSMPF, é de 5 (cinco) dias.

1.4. Num mesmo procedimento poderão ser investigados fatos caracterizadores de ilícito civil público e criminal; tão logo surja indício de possível crime, e concluindo-se pela conveniência de se apurarem ambos os ilícitos no mesmo procedimento, este deverá obedecer às normas previstas na Res. 77/04-CSMPF.

## **2. Procedimentos anteriores à Res. nº 77/2004-CSMPF, ainda em curso**

2.1. Os procedimentos investigatórios já existentes nas unidades devem ser adequados às normas previstas na Resolução nº 77/2004, do CSMPF. A adaptação deverá ocorrer no momento em que houver a primeira providência investigatória após a edição da Resolução, dispensado formal edição de portaria, bastando despacho fundamentado nos autos, que aponte o fato em investigação (art. 6º da Resolução)".  
**(NR)**

2.2. Na hipótese de o procedimento em curso já ter-se submetido a prévia distribuição, esta não mais ocorrerá, cabendo ao membro a quem ele fora distribuído

proceder às demais providências especificadas na Resolução nº 77/2004, do CSMPF.

### **3. Requisições**

3.1. No curso do procedimento investigatório poderá ser requisitada à Polícia diligência investigatória específica (art. 7º, II, 1ª parte, da LC-75/93). Se, no curso do procedimento investigatório, concluir-se pela imprescindibilidade de inquérito policial, a requisição do inquérito deverá ser acompanhada dos autos do procedimento investigatório.

### **4. Notícia-crime e Peças de informação**

4.1. A notícia-crime (art. 3º da Resolução nº 77/2004, do CSMPF), assim como as peças de informação (art. 5º) que exigirem providência investigatória por parte do membro do Ministério Público deverão ser transformadas em procedimento investigatório. A expedição de ofício objetivando, apenas, documento mencionado na notícia-crime que não fora encaminhado pelo noticiante, não exige instauração de procedimento investigatório. **(NR)**

4.2. As peças de informação assim como a notícia-crime protocolizadas na Procuradoria (art. 4º da Resolução) serão remetidas à Coordenação Criminal da unidade, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com ou sem autuação administrativa provisória, para distribuição a Procurador, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a quem compete as providências previstas no art. 5º da Resolução. Na hipótese de o Procurador instaurar procedimento investigatório, este receberá novos registro, número e autuação.

4.3. As peças de informação contendo notícia-crime recebidas pelo membro do MPF, ou que ele pessoalmente formalizar com vistas a investigação, serão submetidas a livre distribuição. **(NR)**

### **5. Prorrogação**

5.1. A decisão de prorrogação (art. 12 da Resolução 77/2004 do CSMPF) por prazo superior a 30 (trinta) dias deverá conter fundamento específico quanto ao prazo, não podendo este exceder a 90 (noventa) dias. **(NR)**

## **6. Aditamento**

6.1. O aditamento da portaria de instauração do procedimento (art. 6º, parágrafo único) deverá ser comunicado à Câmara.

## **7. Colaboração**

7.1. O Procurador a que recair a distribuição da notícia-crime ou das peças de informação (Promotor natural) poderá solicitar a quem de direito a designação de colega ou grupo de colegas (dentre os quais pode-se incluir aquele que levara à distribuição a notícia-crime ou as peças de informação) para auxiliá-lo na persecução penal.

## **8. Publicidade**

8.1. A vista dos autos ao interessado (art. 13, § 1º, II) será nas dependências da Procuradoria.

## **9. Sobrestamento do PIC**

9.1. Na hipótese de suspensão da pretensão punitiva (art. 9º da Lei nº 10.684/03), o procedimento investigatório criminal será sobrestado, comunicando-se este fato à Câmara; os autos permanecerão acautelados, para posterior arquivamento formal (§ 2º do art. 9º) ou prosseguimento da persecução penal, quando então haverá nova comunicação à Câmara.

## **10. Conclusão**

10.1. Ao despacho fundamentado previsto no art. 9º da Resolução não se denomina “indiciamento”. O ato denominado “indiciamento”, pela autoridade policial, não é condição da denúncia.

## **11. Arquivamento**

11.1. Quaisquer procedimentos investigatórios poderão ser arquivados internamente no MPF, com remessa à 2ª Câmara, para revisão.

11.2. O membro do MPF que, diante de caso concreto, entender por bem promover o arquivamento do procedimento investigatório em juízo, poderá fazê-lo, comunicando tal providência à 2<sup>a</sup> Câmara, para a respectiva baixa no registro.

## **12. Reapreciação da decisão de arquivamento**

12.1. A reapreciação do despacho de arquivamento, prevista no § 1º do art. 14, compete ao membro do MPF. O interessado terá o prazo de 5 (cinco) dias, após tomar ciência do arquivamento, para apresentar pedido de reconsideração; o membro do MPF terá o mesmo prazo para apreciar o pedido de reconsideração; e então, na hipótese de não acolher o pedido de reconsideração, terá o prazo de 5 (cinco) dias para remeter os autos à Câmara (§ 2º do art. 14).

(NR: Nova Redação, decorrente da deliberação tomada pela 2<sup>a</sup> CCR em sua 294<sup>a</sup> Sessão, de 21.03.2005, que acolheu unanimemente o voto formulado pelo relator Dr. Francisco Dias Teixeira, Voto 163/05-FDT, no procedimento nº 1.00.000.010506/2004-11. Participaram da votação o Dr. Francisco Dias Teixeira, Coordenador, a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Cláudia Sampaio Marques).

(Orientações formuladas em decorrência de deliberações tomas nas seguintes Sessões da 2<sup>a</sup> CCR: 279<sup>a</sup> Sessão, de 27.9.2004; 280<sup>a</sup> sessão, de 13.10.2004; 281<sup>a</sup> Sessão, de 18.10.2004; 294<sup>a</sup> Sessão, de 21.03.2005).